



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900473/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1302-001.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza-se como indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ por estimativa, mas sem a dedução daquele excedente.

A IN RFB n° 900/2008 é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito tributário de IRPJ aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos antes de 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Súmula CARF n° 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 2

8/04/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por HELIO EDUARDO DE P

AIVA ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Júnior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

CNH LATIN AMERICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para indeferir o pedido de diligências/perícias e, no mérito, não homologar as compensações em litígio neste processo.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 111.884,68 a título de IRPJ Estimativa, relativo ao período de apuração findo em 30/09/2004.

As compensações declaradas pelo contribuinte podem ser resumidas da seguinte forma:

[...]

A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 820995285 anexado à fl. 01, exarado aos 18/02/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Tendo em vista o acima exposto, a DRF não homologou a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP de nº 17436.09167200105.1.3.04807, sob o entendimento de que o IRPJ estimativa só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ou final do período de apuração ou para compor eventual saldo negativo deste mesmo imposto.

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 04/03/2009.

Irresignado com a decisão, apresenta em 02/04/2009 manifestação de inconformidade, onde, em síntese, argumenta:

A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Pela aplicabilidade literal da IN SRF nº 600, de 2005 o procedimento adotado pela impugnante seria equivocado. "Entretanto, é importante destacar, desde já, que o dispositivo em foco é uma norma infra-legal de natureza complementar que, por sua natureza e hierarquia formal, obrigatoriamente deve obediência ao conteúdo programático das leis. Com efeito, o que pretendeu a referida instrução normativa é

restringir — à revelia de sua competência normativa — o direito de compensar valores que indevidamente foram recolhidos".

Invoca o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para argumentar que "no plano legal propriamente dito, não se vislumbra o impedimento invocado pela Autoridade Fiscal às compensações efetivadas pela impugnante." Busca em seu auxílio acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcrevendo ainda excertos do voto do relator José Clóvis Alves que deu origem a um dos acórdãos citados.

Acrescenta que o dispositivo invocado pela DRF — art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 — já foi revogado pela IN RFB nº 900, de 2008.

Tece diversos esclarecimentos acerca da apuração do pretense indébito, ressaltando o preenchimento equivocado da PER/DCOMP, considerando que o indébito indicado nesta declaração é menor que o efetivamente apurado.

Propugna pela "observância necessária do princípio da verdade material para a solução do caso em análise". Em seu amparo cita James Marins e Alberto Xavier e acórdão do Conselho de Contribuintes.

Por fim, pede pelo provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação integral da compensação em litígio neste processo e a realização de diligência ou perícia contábil, indicando o perito assistente e os quesitos em documento anexo.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a DRJ/BHE para manifestação acerca da lide, onde fora proferido o acórdão de nº 02-27.632, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de diligências/perícias e, no mérito, não homologar as compensações pleiteadas pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ.

Ano-calendário: 2004.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para sua utilização.

COMPENSAÇÃO — PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

A ora Recorrente foi cientificada do acórdão recorrido no dia 09 de setembro de 2010 (quinta-feira), por meio do AR nº RJ734480628BR. e apresenta recurso voluntário em 08 de outubro de 2010, onde requer o conhecimento e provimento do mesmo a fim de que seja integralmente reformado o acórdão proferido pela DRJ/BHE, com o conseqüente

reconhecimento do direito creditório a que faz jus, com a consequente homologação integral da compensação realizada.

Pugna, ademais pela realização de diligências e/ou perícia contábil, para a comprovação de que o saldo negativo existente ao final do exercício em discussão é suficiente para a extinção do crédito tributário compensado via PER/DCOMP nº 04275.76716.100205.1.3.049452.

Tendo sido o processo a mim distribuído, o mesmo fora devidamente incluído na pauta da sessão de julgamento de 08 de maio de 2014, onde, por unanimidade de votos, entendeu-se por convertê-lo em diligência, a fim de que a unidade preparadora se manifestasse sobre o que se segue:

1) a existência do direito creditório alegado pelo Interessado, bem como sobre qualquer outra informação que entenda relevante para a adequada solução deste litígio;

2) juntar cópia da última DCTF retificadora/ativa do contribuinte relativa ao 3º Trimestre de 2004, mais especificamente as folhas relativas ao IRPJ por estimativa (Código da Receita: 2362), período de apuração Setembro de 2004, ou confirmar a veracidade da DCTF que já se encontra nos autos; e

3) juntar cópia da última DIPJ/05 ativa, ano-calendário 2004, na sua integralidade.

Concluída a diligência, foi dada ciência à recorrente do relatório ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.

Aos 05 de setembro de 2014, a Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem (MG) proferiu relatório, devidamente consubstanciado, nos seguintes termos:

Este relatório foi elaborado em atendimento à solicitação contida na Resolução nº 1302-000.313 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, expedido pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 140 a 145), que converteu em diligência o julgamento do processo nº 13603.900473/2009-16.

O processo 13603.900473/2009-16 trata da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 17436.09167.200105.1.3.04-8078, relativa a pagamento a maior a título de IRPJ (código 2362), apurado em setembro de 2004, decorrente do DARF recolhido em 29/10/2004, no valor de R\$ 5.063.561,09.

Em setembro de 2004, o contribuinte apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 9.921.597,36, conforme consta da DCTF (fl. 149) e da DIPJ (fl. 162).

No entanto, efetuou três recolhimentos no valor total de R\$ 12.476.388,63, conforme consta da tela de fl. 408. Dessa forma, declarou a existência de crédito no valor total de R\$ 2.426.2393,15.

Contudo, verificamos que o pagamento a maior compôs o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005.

O contribuinte transmitiu Pedido de Restituição (PER) e DCOMP relativos ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005. No PER, de nº

40665.79639.260609.1.2.02- 9409 (fls. 410 a 422), consta o demonstrativo do crédito pleiteado. Na ficha “Pagamentos” (fls. 415 e 416) foram informados os três recolhimentos relativos a setembro de 2004 no valor total de R\$ 12.476.388,63.

O PER nº 40665.79639.260609.1.2.02-9409 e a DCOMP relacionada foram protocolados no processo nº 13603.901099/2013-44.

Portanto, em atendimento ao item 1 da resolução, entendemos que o contribuinte não tem direito ao crédito, por já tê-lo utilizado na composição do saldo negativo do período.

A interessada tomou conhecimento do teor do relatório de diligência em 09 de setembro de 2014, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações, se manifestando sobre tal relatório nos seguintes termos:

- que ao contrário do afirmado no relatório de diligência, o pagamento a maior (indébito tributário pleiteado no PTA) não compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004

- a DRJ de origem deixou passar despercebida a informação constante do próprio PER que respaldou sua equivocada conclusão;

- os pagamentos realizados em setembro de 2004, que totalizam R\$ 12.476.388,63, não foram utilizados em sua integralidade para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004;

- na folha 7 do PER em questão resta expressamente informado que, do pagamento realizado no valor de R\$ 5.063.561,09, apenas R\$ 2.508.769,83 foi utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004;

- que os valores que compuseram o saldo negativo do IRPJ coincidem com o débito relativo à estimativa de setembro/2004 de R\$ 9.921.597,36, declarado na DCTF e informado na DIPJ.

À vista dos argumentos apresentados, requereu a interessada que estes autos voltassem à Delegacia de origem para que esta última se manifestasse novamente sobre o crédito pleiteado, para afinal concluir por sua existência.

Aos 30 de outubro de 2014, a mesma Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem (MG) proferiu novo relatório, concluindo, ao final, nos seguintes termos:

Realmente, assiste razão ao contribuinte.

Portanto, temos que em setembro de 2004, o contribuinte apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 9.921.597,36, conforme consta da DCTF (fl. 408) e da DIPJ (fl. 162).

No entanto, efetuou três recolhimentos no valor total de R\$ 12.476.388,63, conforme consta da tela de fl. 408. Dessa forma, declarou na DCOMP como valor original do crédito na data de transmissão o montante de R\$ 215.961,39.

Destacamos que apesar do contribuinte ter informado na DCTF original o valor de R\$ 12.476.388,63 como débito de IRPJ apurado em setembro de 2004, desde a transmissão da DIPJ original o valor informado para esse período foi de R\$ 9.921.597,36.

Processo nº 13603.900473/2009-16
Acórdão n.º **1302-001.692**

S1-C3T2
Fl. 439

Diante do exposto, em atendimento ao item 1 da resolução, entendemos que caberia ao contribuinte o crédito pleiteado.

Concluídas as solicitações contidas na Resolução nº 1302-000.313 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, retornou o presente processo a este CARF, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação, DCOMP, apresentado pela recorrente em que pleiteia a compensação de indébito a título de estimativa mensal de IRPJ, indevidamente recolhida (recolhimento a maior) em outubro de 2004 (período de apuração setembro/2004), com débitos próprios a título de COFINS — retenção de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5960); PIS/PASEP – retenção de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5979) e CSLL retenção de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5987), relativos à 1ª quinzena de janeiro/2005.

Nos termos do voto proferido no acórdão recorrido 02-27.633 – da 3ª Turma da DRJ/BHE – tem se que:

“A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

No presente caso, de pronto, constatou-se que o crédito utilizado não é passível de restituição/ressarcimento, por inexistência de previsão legal. Neste contexto, não há como homologar a compensação declarada pelo contribuinte, em litígio neste processo.”

Como pode-se observar, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indêbito, que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos de dedução, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa sempre teve – desde o advento de tal imposição às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, e independentemente da entrada em vigor da IN SRF nº 900/2008 e conseqüente revogação da IN SRF nº 600/2005 – fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecido pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido (indêbito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Ainda que se pudesse entender de outra maneira, a matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Dessa forma, superado a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indêbito tributário na data de seu efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível de restituição ou compensação, passo a analisar se o direito creditório reveste-se de liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento.

Aqui o relatório de diligência não deixa qualquer dúvida quanto a tais requisitos, (liquidez e certeza), concluindo no sentido de que ao contribuinte caberia o crédito pleiteado.

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório alegado.

Sala de Sessões, 24 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator